



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.549, DE 2008

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que diz respeito às áreas de preservação permanente ocupadas por rancheiros, clubes de lazer e recreação, chacareiros e congêneres.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2062/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo primeiro:

Art. 2º

.....

§ 2º As disposições do caput, alínea a deste artigo aplicar-se-ão a partir da data de vigência desta lei, no caso de clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras, pesqueiros e congêneres que promovam:

I - a execução de plano de reflorestamento na área não ocupada até a data de aprovação desta lei, com espécies nativas em faixa nunca inferior a:

100 (cem) metros ao longo dos cursos d'água de até 200 (duzentos) metros de largura;

200 (duzentos) metros para cursos d'água que tenham mais que duzentos a 600 (seiscentos) metros de largura, e

500 (quinhentos) metros para cursos d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.

II – a implantação de sistema de esgotamento sanitário ou fossa séptica e,

III – a disposição regular de resíduos sólidos.

§ 3º Após a data de aprovação desta lei é vedado ampliar a área ocupada, por clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras, pesqueiros e congêneres nas faixas de preservação permanente mencionadas no caput deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Existem no Brasil milhares de habitantes das margens dos rios que vivem na ilegalidade, tendo em vista as disposições do Código Florestal. Ao instituir as áreas de preservação permanente, em seu art. 2º, a Lei nº 4.771/1965

criou um grave conflito com proprietários e posseiros que ocupavam legitimamente essas áreas. A lei não estabeleceu restrições a essas ocupações, tornando obrigatório que as terras em áreas de preservação permanente fossem desocupadas.

Ora, essa medida pode ser viável para aqueles que detêm grandes extensões de terra, mas é letal para pequenos proprietários, como é o caso de rancheiros, clubes recreativos e chacareiros, que dependem inteiramente das áreas ocupadas para se manterem. Exigir a desocupação das terras seria acabar com a atividade em si.

A presente proposição visa a corrigir esse equívoco. Não negamos a necessidade de proteção do solo, dos recursos hídricos e da vegetação ribeirinha para o equilíbrio dos ecossistemas. Essa preocupação fica explicitada nos condicionantes exigidos dos proprietários e posseiros, para que suas ocupações sejam regularizadas.

No entanto, entendemos que a conservação ambiental pode tornar-se compatível com a permanência de populações residentes às margens dos rios, especialmente no caso de ocupantes cuja atividade depende da salubridade dos ecossistemas naturais ao seu redor.

Ressaltamos que a presente iniciativa já foi objeto de proposição nesta Casa Legislativa, mas sequer foi examinada pelas Comissões. O Projeto de Lei nº 5.927, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Corauci Sobrinho, estabelecia nova data para a vigência do art. 2º do Código Florestal, que trata das áreas de preservação permanente. Consideramos que a medida deve ser reapresentada na Câmara dos Deputados, acrescida dos pré-requisitos que garantam a compatibilidade da ocupação com a conservação ambiental.

Por esses motivos, contamos com a aprovação dos nobres Deputados, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

.....

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
